



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino Superior de Música		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Música Souza Lima (FMSL), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201361068		
PARECER CNE/CES Nº: 18/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 23/1/2019

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de recredenciamento da Faculdade de Música Souza Lima (FMSL), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino Superior de Música, com sede no mesmo município e estado.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

1. Do Processo

Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADE DE MÚSICA SOUZA LIMA, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201361068 em 13-01-2014.

2. Da Mantida

A FACULDADE DE MÚSICA SOUZA LIMA, código e-MEC nº 12611, é instituição privada sem fins lucrativos, credenciada pela Portaria MEC nº 1.223 de 05/10/2010 publicada em 06/10/2010. A IES está situada atualmente a Rua Maria Figueiredo, número 560, Paraíso, São Paulo/SP. (endereço do cadastro e-MEC Rua José Maria Lisboa, Numero: 745 – Jardins – São Paulo/SP)

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 28/06/2018, verificou-se que a Instituição não possui IGC e CI 4 (2018).

Consta no sistema e-MEC outro processo protocolado em nome da Mantida: O Aditamento – Mudança de Endereço de Curso, Música, 201712932.

3. Da Mantenedora

A FACULDADE DE MÚSICA SOUZA LIMA é mantida pela ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MUSICA, código e-MEC nº 3564 Pessoa Jurídica de Direito Privado – Sem fins lucrativos – Associação de Utilidade Pública inscrita no CNPJ sob o nº 09.126.883/0001-55, com sede e foro na cidade de São Paulo, SP.

Foram consultadas em 10/08/2018 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

• CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional – PGFN sobre o contribuinte 09.126.883/0001-55 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

- *Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade até 17/07/2018. Não constam do sistema e-MEC outras IES em nome da Mantenedora.*

4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

<i>Código Curso</i>	<i>Grau</i>	<i>ENADE</i>	<i>CPC</i>	<i>CC</i>	<i>Início do curso</i>	<i>Ato Regulatório</i>
<i>1046448 música</i>	<i>Bacharelado</i>			<i>4</i>		<i>Reconhecimento de Curso Portaria 876 de 12/11/2015.</i>
<i>1046449 Produção Fonográfica</i>	<i>Tecnológico</i>			<i>4</i>	<i>Não iniciado</i>	<i>Autorização Vinculada a Credenciamento Portaria 225 de 06/12/2010.</i>

De acordo com o Decreto 9235 Art. 60. A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, nos termos do Capítulo III. § 1º A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas de que trata o caput se caracterizam pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados. Dessa forma solicitamos a IES que informe sobre o funcionamento do curso de PRODUÇÃO FONOGRAFICA (1046449) e/ou providencie para que haja descredenciamento voluntário desse curso.

5. Da instrução processual

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e conclui-se pelo atendimento Parcialmente Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no Art. 6º da PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 24/05/2015 a 28/05/2015. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 115869.

Tal relatório, embora tenha registrado o Conceito Institucional 3, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões: Dimensão 4: EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO, Dimensão 5: EIXO 5 – INFRAESTRUTURA FÍSICA.

Com relação aos Requisitos legais, a comissão de avaliação in loco verificou que a instituição não atendia ao Requisito. 6.8. Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: Percentual mínimo (33%) de docentes com pós-graduação stricto sensu, conforme disposto no Art. 52 da Lei Nº 9.394/96 e nas Resoluções Nº 1/2010 e Nº 3/2010. Faculdades: No mínimo docentes com formação em pós-graduação lato sensu, conforme disposto na Lei Nº 9.394/96.

Após análise dos elementos de instrução do Processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 115869, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava

deficiências que necessitavam ser saneadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.

Dessa forma, considerando o disposto nos artigos Art. 3º e 6º da PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de -18/02/2018 a 22/02/2018, e resultou no Relatório nº 135543, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</i>	<i>4</i>
<i>2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	<i>3</i>
<i>3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	<i>4</i>
<i>4. A comunicação com a sociedade</i>	<i>4</i>
<i>5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho</i>	<i>4</i>
<i>6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios</i>	<i>4</i>
<i>7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	<i>5</i>
<i>8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.</i>	<i>4</i>
<i>9. Políticas de atendimento aos estudantes</i>	<i>4</i>
<i>10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	<i>4</i>
<i>Considerações Finais</i>	<i>4</i>

Observação: tendo em vista o sistema e-MEC estabelecer um limite de 30.000 caracteres para a elaboração deste relatório de Parecer Final, as sínteses da Comissão de Avaliação, justificando a atribuição dos conceitos às 10 dimensões do Instrumento de Avaliação in loco, deverão ser consultadas diretamente no Relatório de Avaliação nº 123943.

Requisitos legais

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento de todos os requisitos legais.

7. Considerações da SERES

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 10 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 4 (quatro).

A FACULDADE DE MÚSICA SOUZA LIMA obteve Conceito Institucional 4 (2018) e de acordo com a PORTARIA NORMATIVA No 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2017, o prazo do seu credenciamento deverá ser por 4 (quatro) anos.

Foi instaurada diligência (29/06/2018) solicitando à IES:

a) Providências em relação a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO que não se encontra validada.

b) De acordo com o Decreto 9235 Art. 60. A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, nos termos do Capítulo III. § 1º A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas de que trata o caput se caracterizam pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados. Dessa forma solicitamos a IES que informe sobre o funcionamento do curso de PRODUÇÃO FONOGRAFICA (1046449) e/ou providencie para que haja descredenciamento voluntário desse curso.

Em 31/07/2018 a FACULDADE DE MÚSICA SOUZA LIMA, respondeu a diligência enviando em anexo cópia do pedido de solicitação para obter a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida da União validada. Informa que o curso de Produção Fonográfica (1046449) não é mais oferecido pela IES.

A IES deverá apresentar as certidões validadas e os documentos para descredenciamento do curso até o término do processo de Recredenciamento.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE DE MÚSICA SOUZA LIMA.

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE DE MÚSICA SOUZA LIMA, situada à Rua José Maria Lisboa – 39034, mantido pela ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MUSICA., com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

A IES obteve êxito final no processo de avaliação, após o cumprimento de Protocolo de Compromisso. Visto que se trata de medida adequada que, ao menos à luz do instrumento avaliativo, alcançou consequência positiva.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Música Souza Lima (FMSL), com sede na Rua José Maria Lisboa, nº 745, bairro Jardins, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino Superior de Música, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente